

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1325021 - SP (2018/0171296-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : DS VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE SÁ DUARTE - SP239754

AGRAVADO : ALVARO FERREIRA NETO

AGRAVADO : TALITHA MARIA MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO : WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte como um todo.

2. No caso dos autos, a constatação da existência de pedido de reparação pelos danos materiais foi extraída da análise dos fundamentos expostos nas razões da apelação interposta, estando a conclusão do Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.021 - SP (2018/0171296-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por DS VIAGENS E TURISMO LTDA. contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 333-338), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do recurso, a recorrente reafirma ter ocorrido o julgamento *extra petita* no acórdão impugnado, visto que na apelação interposta não houve pedido para concessão de danos materiais.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.021 - SP (2018/0171296-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE SÁ DUARTE - SP239754
AGRAVADO : ALVARO FERREIRA NETO
AGRAVADO : TALITHA MARIA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte como um todo.
2. No caso dos autos, a constatação da existência de pedido de reparação pelos danos materiais foi extraída da análise dos fundamentos expostos nas razões da apelação interposta, estando a conclusão do Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que a recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 274-280), com base na alínea a do permissivo constitucional, alegando afronta aos arts. 141, 492, 1.013 e 1.022, III, do CPC/2015.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 292-293), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 296-305), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 333-338).

No apelo excepcional, uma das teses defendida pela recorrente refere-se à existência de julgamento *extra petita* quanto ao reconhecimento da reparação pelos danos materiais.

Nas razões recursais, a recorrente sustentou não existir na apelação pedido para a concessão de reparação pelos danos patrimoniais.

Ocorre que, conforme exposto na decisão agravada, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento *extra petita* quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA INICIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. "O pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo o conteúdo da peça inicial, e não apenas do tópico específico referente aos pedidos" (AgRg no REsp 1276751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ter havido falha no serviço prestado pelo hospital. Para decidir de modo contrário, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 986.574/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 09/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE INCAPACITANTE. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógico e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final.

2. Impossível cogitar, assim, de ação rescisória contra sentença que julgou a causa com base em uma interpretação sistemática do pedido ao argumento de que estaria caracterizado julgamento ultra petita.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1548506/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta, entendeu que das razões recursais, mediante interpretação lógica dos argumentos expostos, ficou atestado que a pretensão dos recorridos envolvia o pedido

Superior Tribunal de Justiça

de reparação pelos danos materiais ocorridos com o ato ilícito praticado, afastando, portanto, a possibilidade de julgamento fora dos limites da demanda.

Desse modo, verifica-se que a conclusão extraída do aresto recorrido encontra-se sintonizada com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, estando acertada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ.

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.325.021 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0171296-7

Número de Origem:

10107909820158260002 10527347720158260100 1052747772015

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DS VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE SÁ DUARTE - SP239754

AGRAVADO : ALVARO FERREIRA NETO

AGRAVADO : TALITHA MARIA MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO : WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TURISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DS VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : RICARDO DE SÁ DUARTE - SP239754

AGRAVADO : ALVARO FERREIRA NETO

AGRAVADO : TALITHA MARIA MIRANDA FERREIRA

ADVOGADO : WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de abril de 2020